



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO OESTE
Rua Vicente Barreto, 76 - Centro - CEP: 59908-000 - São Francisco do Oeste - RN
E-mail: cmsfo2021@gmail.com
CNPJ 12.993.606/0001- 54

PROJETO DE LEI Nº 006/2024 DO LEGISLATIVO.

Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artificios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no município de São Francisco do Oeste, e dá outras providências.

A **Câmara Municipal de São Francisco do Oeste**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas Prerrogativas Constitucionais, aprova e o Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido o manuseio no Município de São Francisco do Oeste/RN, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artificios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território do município, permitindo somente a utilização de artefatos sem estampido (silencioso), a fim de proteger o bem-estar social e o meio ambiente.

§ 1º Todas as atividades comemorativas desenvolvidas pelo Município, no qual sejam utilizados fogos de artifício, obrigatoriamente serão utilizados fogos de artifício silenciosos.

§2º Para efeito dos dispositivos constantes no "caput" deste artigo, são considerados fogos e artefatos pirotécnicos:

- I - Os fogos de estampido, ou seja, com efeitos sonoros;
- II- Os morteiros com tubos de ferro;
- III- os foguetes;
- IV- bombas de efeitos sonoros.

RECEBIDO

Data: 25/06/2024


Antonio Ermesom da Silva
Secretaria
CPF: 118.680.534-07
Portaria nº 006/2023



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO OESTE
Rua Vicente Barreto, 76 - Centro - CEP: 59908-000 - São Francisco do Oeste - RN
E-mail: cmsfo2021@gmail.com
CNPJ 12.993.606/0001-54

§3º Excetuar-se-á da proibição estabelecida no "caput" deste artigo, desde que obedecidas, além de outras condições previstas nesta lei, as seguintes:

I - Eventos extraordinários realizados por empresas registradas no Exército Brasileiro, com Certificado de Registro (CR) para a atividade de show pirotécnico.

- **Art. 2º** A proibição a que se refere esta lei estende-se a todo o Município, em recintos fechados e abertos, áreas públicas e locais privados, bem como em atividades promovidas por particulares, sejam elas pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo Único: No alvará expedido a Pessoas Jurídicas para o uso de fogos de artifício constará que somente será permitido o uso de fogos silenciosos (sem estampido).

Art. 3º O manuseio, a utilização, a queima ou a soltura de fogos de artifício em desconformidade com o disposto nesta Lei, sujeitará os responsáveis à punições que serão estabelecidas pelo Poder Executivo em regramento próprio.

Art. 4º São passíveis de punição as Pessoas Físicas, inclusive detentoras de função pública, civil ou militar, bem como toda instituição ou estabelecimento, organização social ou Pessoa Jurídica, com ou sem fins lucrativos, de caráter público ou privado, que intentarem contra o que dispõe esta Lei, ou que se omitirem no dever legal de fazer cumprir os ditames desta norma.

§1º Aquele que descumprir o dispositivo desta lei será multado em valor igual ao do salário mínimo nacionalmente vigente, atualmente no importe de R\$ 1.412,00 (mil, quatrocentos e doze reais).

§2º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro e, se tratando de Pessoa Jurídica além da multa, em caso de reincidência será cassado o alvará de autorização para o uso de fogos de artifício.

Art. 5º A fiscalização dos dispositivos constantes nesta Lei será de competência dos órgãos competentes da administração municipal, das forças policiais e por qualquer cidadão.

- **Art. 6º** A aplicação das punições decorrentes da infração ficará a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública Municipal.

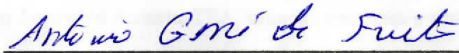


Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO OESTE
Rua Vicente Barreto, 76 - Centro - CEP: 59908-000 - São Francisco do Oeste - RN
E-mail: cmsfo2021@gmail.com
CNPJ 12.993.606/0001-54

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber em até 45 dias de sua publicação.

- **Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Francisco do Oeste/RN, Salão nobre de reuniões Prefeito João de Souza Barreto, de 25 de Junho de 2024.



ANTÔNIO GESSÉ DE FREITAS

Vereador - Autor



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO OESTE
Rua Vicente Barreto, 76 - Centro - CEP: 59908-000 - São Francisco do Oeste - RN
E-mail: cmsfo2021@gmail.com
CNPJ 12.993.606/0001-54

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos (as) colegas Vereadores e Vereadoras

O presente projeto de lei objetiva proibir o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território do Município de São Francisco do Oeste. A propositura foi idealizada visando o bem-estar de pessoas com Transtorno do Espectro Autista-TEA, idosos, crianças e animais.

A saber, pessoas autistas tem hipersensibilidade a sons, o que fazem com que ruídos e barulhos sejam superdimensionados, trazendo desde irritabilidade até crises comportamentais mais graves, como agressões e autoagressões, além do choro e desestabilização emocional. Vale salientar que os idosos, também sofrem bastante com os ruídos devido a rotina pacata que levam, sendo assim, os estrondos costumam provocar insônia e desorientações podendo levar a problemas cardiovasculares, frequentes dores de cabeça, quedas noturnas etc. Os bebês também são um grupo bastante afetados devido a sensibilidade auditiva, principalmente quando se trata de bebês recém-nascidos. Já se referindo aos animais, principalmente os cães, gatos e aves têm o aparelho auditivo, por deveras, sensível, de maneira que ficam estressados e chegam a se mutilar ou se acidentarem na ânsia de fugir de tais ruídos. Quem possui animais em casa é testemunha do terror que os fogos de estampidos e similares representam aos animais. Contudo, a iniciativa não objetiva proibir os fogos visuais, que trazem luzes e cores e não produzem estampidos. A ideia é acabar com a poluição sonora, mas ao mesmo tempo atender às expectativas dos que esperam pelo espetáculo pirotécnico, principalmente durante grandes festas populares, já que, os fogos de artifício visuais, sem estampidos, podem ser utilizados normalmente.

Logo Por se encontrar nos limites de iniciativa e competência do Poder Legislativo, e diante do nítido interesse público, assim com base na Constituição Federal de 1988, em seu Art. 23, inciso II e VI, onde o texto diz, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios: cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.** É que venho a está nobre casa legislativa solicitar aos pares que aprovelem este projeto de lei.

Publicado por:
CICERO GOMES DE FREITAS
Código Identificador: 66477810